



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.439, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Torna obrigatório a inclusão no currículo escolar de ensino médio e fundamental de matéria relativa a educação para o trânsito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme a legislação de ensino, federal e as suas próprias, adotarão as providências cabíveis e necessárias para a introdução nos currículos escolares das Escolas públicas e privadas, em funcionamento em seus respectivos territórios, do estudo das normas contidas no Código Nacional de Trânsito e as que lhes forem complementares.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à educação básica, conforme disposto no art. 21, I da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 3º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. O que se estabelece, como uma resultante da obrigatoriedade, é a impossibilidade de alguém se eximir ao seu imperativo, sob a alegação de ignorar-lhe a existência.

A despeito da negável validade do princípio, há que se considerar que, em determinadas situações, a norma legal precisa ser difundida ao máximo.

No mundo contemporâneo, avulta nesse aspecto a lei de trânsito. Imperícia, imprudência, ignorância, desatenção, violência, transgressão de normas penais reguladoras das mais diversas condutas, seja ele urbano ou nas rodovias.

Pesquisas sérias demonstram que mais de 90% dos acidentes de trânsito poderiam ser evitados se houvesse fiel observância das normas prescritas nas leis e nos regulamentos que normatizam o tráfego de automóveis, pedestres e animais.

Por outro lado, entre nós, não poucas vezes, temos ouvido alguém dizer que tal lei não pegou. Daí a iniciativa desta proposição. A educação para o trânsito não será alcançada com simples vigência de uma lei farta em sanções duras para conduta delituosa.

O trabalho de conscientização, de motorista e pedestres é tarefa que se afigura permanente. Mas não é só. Faz-se necessário e urgente que busquemos na educação das gerações futuras uma mudança radical no comportamento social do nosso povo.

Com certeza, nada melhor e de menor custo que a introdução nos currículos escolares do estudo da legislação vigente, a partir do próprio Código Nacional de Trânsito.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2003.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

II - educação superior.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução ao Código Civil
Brasileiro.

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia 3 (três) meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º A vigência das leis, que os governos estaduais elaborem por autorização do Governo Federal, depende da aprovação deste e começará no prazo que a legislação estadual fixar.

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
